



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 005/2025

Teresina, 20 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Tabela “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ESPECIALIDADE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS”, do ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013, modificada pela Lei Complementar nº 5.557, de 17 de dezembro de 2020, a qual criou, dentre outros cargos, o de FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, integrante do Grupo Funcional Superior, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, para os servidores públicos efetivos do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica”.**

A presente alteração da legislação municipal objetiva, especificamente, adequar os campos “DESCRIÇÃO DO CARGO” e “MÉTODOS E PROCESSOS DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES”, da Tabela “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIDADE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS”, do ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013, modificada pela Lei Complementar nº 5.557, de 17 de dezembro de 2020, à Constituição Federal de 1988 e à Lei Orgânica do Município de Teresina.

O inciso XXII, do *caput* do art. 37, da CF/88, estatui que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, **exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”*

(grifo apenas na transcrição)

Em consonância com o dispositivo constitucional em comento, a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM estabeleceu o seguinte:

“Art. 76. A administração fazendária do Município e seus Auditores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.”

Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



2



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A carreira do Auditor Fiscal, cargo privativo de portador de nível superior, é disciplinada em Plano de Cargos, Carreiras e Salários e exercem a atividade de administração tributária, independentemente dos demais servidores, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, assegurando aos seus ocupantes que desempenham a atividade uma remuneração que promova o incremento da receita do Município, observando o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;

(grifo apenas na transcrição)

Desse modo, observa-se que a atividade de administração tributária deve ser exercida por servidor de carreira específica, a qual, no Município de Teresina, é desempenhada pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, em conformidade com a CF/88 e a Lei Orgânica do Município de Teresina, assim como com as Leis Complementares nº 4.974/2016 (Código Tributário do Município de Teresina) e nº 3.748/2008 (reorganiza o sistema de cargos e salários da carreira específica de Agente Fiscal de Tributos Municipais, redefinindo a sua nomenclatura para Auditor-Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências).

Nesse diapasão, o *caput* do art. 15, da Lei Complementar nº 3.748/2008, determinou que “as atividades da administração tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Município, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.”

Além disso, as competências do fiscal de serviço público não podem englobar a atividade de administração tributária, já que o tributo não configura um serviço público, mas sim uma prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, consoante dispõe o art. 3º, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172/1966).

Inclusive, o art. 4º, da Lei Complementar nº 4.501/2013, dispõe que os cargos criados nesta Lei (dentre eles o de fiscal de serviços públicos) estão inseridos no segmento “Administrativo, Planejamento e Gestão”, o qual compreende os cargos cujas atividades estão relacionadas ao planejamento e execução das rotinas e procedimentos administrativos de apoio à gestão de cada órgão/entidade da Administração Direta e Indireta. Portanto, a atividade relativa à fiscalização de tributos não é condizente com o segmento no qual está inserido o cargo de fiscal de serviços públicos.

Isto posto, e para a necessária correção nos campos “DESCRIÇÃO DO CARGO” e “MÉTODOS E PROCESSOS DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES”, da Tabela “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - ESPECIALIDADE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS”, do ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501/2013, com modificação posterior, propõe-se a retirada de qualquer menção à realização de atribuições relacionadas à *fiscalização tributária*.

Assim sendo, com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, adequaremos a Lei Complementar nº 4.501/2012 à legislação vigente, em especial à Constituição Federal e à LOM. Consequentemente, evitar-se-á a nulidade de lançamentos tributários, tão importantes para a arrecadação de recursos utilizados na execução das políticas públicas municipais.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Tabela “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIDADE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS”, do ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei Complementar nº 5.557, de 17 de dezembro de 2020, a qual criou, dentre outros cargos, o de FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, integrante do Grupo Funcional Superior, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, para os servidores públicos efetivos do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta, na forma que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os campos “DESCRIÇÃO DO CARGO” e “MÉTODOS E PROCESSOS DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES”, da Tabela “TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIDADE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS”, do ANEXO III, da Lei Complementar nº 4.501, de 26 de dezembro de 2013, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III
QUADRO DA DESCRIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E QUANTIDADE DOS CARGOS
(...)
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ESPECIALIDADE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DESCRIÇÃO DO CARGO: Desempenhar atribuições inerentes à área de fiscalização de obras, posturas, sanitária, transporte, trânsito, pavimentação e galerias, e outros serviços. (...)
MÉTODOS E PROCESSOS DE TRABALHO E RESPONSABILIDADES: Fiscalizar os serviços públicos, obras públicas e contratos licitados para a boa execução dos serviços atuando quando necessário; Fiscalizar obras, posturas, sanitária, transporte, trânsito, pavimentação e galerias, e outros serviços, atuando quando necessário; Elaborar e emitir relatórios, planilhas e gráficos da área, compilando dados para acompanhamento e análise gerencial; Preencher e emitir documentos legais e solicitações internas da área, de acordo com normas e critérios definidos, encaminhando-os às áreas/pessoas envolvidas; Realizar pesquisas e prestar atendimento a clientes e fornecedores, solucionando dúvidas, fornecendo informações/orientações ou direcionando-os às pessoas indicadas; Disseminar informações sobre políticas e procedimentos administrativos aos profissionais da área, zelando por seu cumprimento. (...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310032003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.